



PROCESSO Nº 2301222023-2 - e-processo nº 2023.000527912-0

ACÓRDÃO Nº 255/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC; DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À FISCALIZAÇÃO. ILICITUDE CONFIRMADA. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DO VALOR. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante foram suficientes para desconstituir parte do lançamento.
2. A omissão a registro e à tributação de operações de saídas de mercadorias normalmente sujeitas à tributação de ICMS, constitui infração tributária, sancionada com multa de 50% sobre o valor do tributo devido, tal como corretamente lançada.
3. A fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, II, do ICMS/PB, somente se aplica nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo 10 do RICMS/PB.



4. O recolhimento a menor do ICMS, em virtude de redução indevida de base de cálculo se evidencia quando comprovado que os itens relacionados pela auditoria não estão, de fato, enquadrados no Anexo 10 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003687/2023-77, lavrado em 11/12/2023**, contra a empresa **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**, CCICMS nº 16.324.624-6, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 129.755,32** (cento e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo **R\$ 84.930,85** (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 14 e art. 106, II, "a", ambos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 44.824,47** (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96, bem como o art. 82, II, alíneas "b" e "e", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 3.644,76 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) sendo 2.082,72 (dois mil e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) de ICMS e 1.562,04 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2301222023-2 - e-processo nº 2023.000527912-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC; DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À FISCALIZAÇÃO. ILICITUDE CONFIRMADA. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DO VALOR. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante foram suficientes para desconstituir parte do lançamento.
2. A omissão a registro e à tributação de operações de saídas de mercadorias normalmente sujeitas à tributação de ICMS, constitui infração tributária, sancionada com multa de 50% sobre o valor do tributo devido, tal como corretamente lançada.
3. A fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, II, do ICMS/PB, somente se aplica nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo 10 do RICMS/PB.
4. O recolhimento a menor do ICMS, em virtude de redução indevida de base de cálculo se evidencia quando comprovado que os itens relacionados pela auditoria não estão, de fato, enquadrados no Anexo 10 do RICMS/PB.



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003687/2023-77**, lavrado em 11/12/2023, cuja denúncia transcrevemos abaixo:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: A IRREGULARIDADE COMETIDA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, PODENDO-SE CONSULTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUESTÃO NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), ATRAVÉS DAS RESPECTIVAS CHAVES ELETRÔNICAS.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: A IRREGULARIDADE COMETIDA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, PODENDO-SE CONSULTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUESTÃO NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), ATRAVÉS DAS RESPECTIVAS CHAVES ELETRÔNICAS.

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do



imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: A IRREGULARIDADE COMETIDA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, PODENDO-SE CONSULTAR O DOCUMENTO FISCAL EM QUESTÃO NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), ATRAVÉS DA RESPECTIVA CHAVE ELETRÔNICA.

0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA: A IRREGULARIDADE COMETIDA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, PODENDO-SE CONSULTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUESTÃO NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), ATRAVÉS DAS RESPECTIVAS CHAVES ELETRÔNICAS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 133.400,08**, sendo **R\$ 87.013,57** de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 14 e art. 106, II, "a", ambos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 46.386,51**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96, bem como o art. 82, II, alíneas "b" e "e", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada regularmente do resultado do presente feito fiscal, através de Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (Notificação nº 015541542023), em 21/12/2023 (fl. 95), apresentou sua reclamação (fls. 96/117), ao qual fazemos uma breve síntese abaixo:

- a) Inicialmente, realizou considerações acerca do procedimento da auditoria fiscal, em que reproduz os fatos narrados pela fiscalização, que geraram a formalização da autuação, ora questionada;



b) Requereu a nulidade do procedimento fiscal, pela ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, por imperfeição na constituição do crédito tributário (lançamento), sobretudo, em relação aos seguintes elementos: 1) A imprecisão na determinação da matéria tributável, e, por consequência, colocando em risco a própria ocorrência do fato gerador; 2) Inexatidão no enquadramento legal dos fatos geradores tributáveis; e 3) Da inaplicabilidade da presunção legal de omissão de entradas/saídas, unicamente, por meio da análise da EFD (Escrita Fiscal Digital), desprovido de um exame da contabilidade.

c) Complementa, afirmando que a autuação fiscal está embasada em dispositivos normativos genéricos, não havendo uma correta e precisa subsunção dos fatos narrados nas acusações fiscais à norma legal, resultando em cerceamento do direito de defesa da autuada;

d) Cita jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado (CRF/PB), assim como vasta doutrina, com o fito de sustentar as teses apresentadas;

e) Adicionalmente, pontuou que há outros óbices intransponíveis, que torna absolutamente insubsistente ou improcedente a exigência fiscal: 1) redução legítima da base de cálculo do imposto, já que autorizada pelo art. 33, II, do RICMS/PB e pelo Convenio ICMS 52/91; 2) Não houve recolhimento a menor de ICMS no caso em tela, nem houve qualquer omissão de saídas e de entradas, uma vez que se trata de operações de aquisição de materiais pela Impugnante para uso/consumo, que não geraram operações subsequentes com incidência de ICMS, bem como operações de remessas de mercadoria em garantia (devolução/garantia que não foram aceitas);

f) Defende que agiu em total boa-fé, pautada na legalidade e não cometeu qualquer equívoco de ordem material. Dessa forma, eventual equívoco seu, justificaria, quando muito, a lavratura de auto de infração por descumprimento de infração formal;

g) Por fim, discorre sobre a necessidade de redução da multa de ofício para o percentual de 20%

A reclamante finalizou peticionando:



- Para que fosse reconhecida a total nulidade do auto de infração, com o afastamento integral da exigência fiscal nele consubstanciada, eis que eivado de vícios insanáveis, consoante indicado nas preliminares supra;
- Concomitantemente, pelo cancelamento das exigências contidas no auto de lançamento em tela, em virtude do reconhecimento de sua total improcedência, em razão de a conduta da Impugnante estar totalmente de acordo com as normativas de regência, nos termos supra;
- Subsidiariamente, acaso não se entenda pela declaração de nulidade da decisão impugnada, postula pela conversão do julgamento em diligência, com o fito de constatar que as suas operações de saídas estão contempladas pelo benefício de que trata o art. 33, inciso II, e Anexo 10 do RICMS/PB e pelo Convênio ICMS 52/91, Anexo I, fazendo jus à redução da base de cálculo regulada nas referidas normas, que sujeitam à carga tributária máxima de 8,8%, afastando-se integralmente a presente autuação;
- Ainda de forma suplementar, na remota hipótese de manutenção da autuação, requereu a redução das multas por infração aplicadas, para o patamar de 20%, em razão de se tratar de multa moratória, nos termos do art. 59 da Lei nº 6.379/96 e argumentos supra;
- Pugnou pela realização de perícia contábil e o direito à juntada de documentação complementar.

Com informação de não haver relato de reincidência fiscal, para as infrações postas na inicial, foram os autos conclusos (fls. 318) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À FISCALIZAÇÃO. ILICITUDE CONFIRMADA. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DO VALOR. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA.

1. Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº



6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

2. A omissão a registro e à tributação de operações de saídas de mercadorias normalmente sujeitas à tributação de ICMS, constitui infração tributária, sancionada com multa de 50% sobre o valor do tributo devido, tal como corretamente lançada.

3. A fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, II, do ICMS/PB, somente se aplica nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo 10 do RICMS/PB.

4. O recolhimento a menor do ICMS, em virtude de redução indevida de base de cálculo se evidencia quando comprovado que os itens relacionados pela auditoria não estão, de fato, enquadrados no Anexo 10 do RICMS/PB.

Após ser regularmente cientificado da decisão, via DT-e, em 08 /11/2024, a autuada interpôs, tempestivamente, em 06/12/2024, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

VOTO

Versam os autos acerca das acusações de I) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO; II) NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS; e III) REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO, decorrentes do Auto de Infração de ICMS nº 93300008.09.00003687/2023-77, lavrado em 11/12/2023 em desfavor da REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A, devidamente qualificada.

Preliminarmente cumpre destacar que a matéria tributária restou devidamente identificada, logo tendo sido observados os ditames para o lançamento do crédito tributário, nos termos previsto pelo artigo 142 do CTN, assim não sendo o caso de nulidade do auto de infração nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10094/13.

Por oportuno, esclarece-se que foram elaboradas planilhas em meio digital (fls. 06/87), acostadas aos autos, os quais detalham e demonstram os motivos que levaram à constatação das irregularidades, além das acusações terem sido acompanhadas de notas explicativas, restando, portanto, **claras as descrições claras e precisas** dos fatos que motivaram a emissão da autuação e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso V do art. 41 da Lei nº 10.094/13. A composição do crédito tributário, quantificação do tributo e demonstração do cálculo das multas também estão descritos nos autos.

Isso posto, passa-se à análise de mérito das acusações

ACUSAÇÃO 01 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO



A acusação refere-se às exigências de ICMS e de multa por infração pela omissão de receitas, provenientes das vendas de mercadorias tributáveis evidenciada pela falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios, nos seguintes meses: novembro de 2018; maio e novembro de 2020; março, junho e outubro de 2021 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro e novembro de 2022.

Trás descrição em contexto da infração, em síntese, que, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo à omissão de receitas provenientes de vendas (saídas) de mercadorias tributadas, ocorridas em data anterior às aquisições constantes e acobertadas em notas fiscais relacionadas no levantamento das notas fiscais de entradas não registradas em livros próprios, conforme apurado e demonstrado através de levantamento das notas fiscais de entradas não registradas no livro registro de entradas do SPED/EFD (fls. 06 e 07).

Trata-se, portanto, de acusação decorrente de fato gerador presumido nos termos do art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96 e do art. 646 do RICMS/PB, abaixo colacionados

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.



Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

Esta acusação, com efeito, corresponde à presunção de omissão pretéritas de saídas tributáveis, considerando, para tanto, que a omissão de registro ou não escrituração das notas fiscais de aquisição em livros próprios equivale significar que estas teriam sido adquiridas com numerário extra caixa, isto é, com recursos ilegítimos, provenientes de vendas não declaradas.

Por decorrer de presunção legal, nestes casos, o ônus da prova de desconstituir a acusação recai para o contribuinte, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



Relativamente à primeira (acusação de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO) a autuada argumenta que diversas notas fiscais identificadas para lastrear a acusação referem-se a operações não sujeitas à tributação. Nesse sentido, apresenta a seguinte tabela em sua peça recursal (fls. 8-9), resumindo suas consternações:



Chave de Acesso da NF	Num NF	Data NF	CNPJ Emitente	VL NF	ICMS Devido	Operação	UTILIZAÇÃO ITEM
2520110876113200014855 8919000461951847994448	9000463 95	09/11/2020	08761132 000148	330,00	59,40	Venda	USO E CONSUMO Blusa/Camiseta
2521060096524100017555 0010000060851492141774	006085	04/06/2021	00965241 000175	110,00	19,80	Venda	USO E CONSUMO Extintor Pó Químico ABC 01kg
2521103340560100013355 001000000781083886386	000078	19/10/2021	33405601 000133	736,00	132,48	Venda	USO E CONSUMO Refeição Janta
4322030099097200017055 0010000070261182775634	007026	17/03/2022	00990972 000170	42.462,00	7.643,16	Venda	USO E CONSUMO Enxovaladeira MOD.MR16 S.A972V02142U
2522080508083400017855 0010000276021002790346	027602	04/06/2022	05080834 000178	10,00	1,00	Venda	USO E CONSUMO Cabo sata Dados Simples
2522080876113200014855 8919000614501991893147	9000614 50	23/08/2022	08761132 000148	285,00	51,30	Venda	USO E CONSUMO Alimentação
2522091074075100010655 0010000043151958617907	004315	09/09/2022	10740751 000106	80,00	14,40	Venda	USO E CONSUMO Estilete Tramontina / Formao Chanfrado 5/8 - KALA
2522090876113200014855 8919000733621262104620	9000733 82	21/08/2022	08761132 000148	285,00	51,30	Venda	USO E CONSUMO Alimentação
2522112187054400018455 0020000000011556473422	000001	17/11/2022	21870544 000184	1.120,00	201,60	Venda	USO E CONSUMO PRATO COMERCIAL
2522113006248200017555 0010000191911136913253	019191	25/11/2022	30062482 000175	275,00	49,50	Venda	USO E CONSUMO PICOLE MINI
2522112187054400018455 0020000000021079417810	000002	29/11/2022	21870544 000184	1.120,00	201,60	Venda	USO E CONSUMO PRATO COMERCIAL
3518112465413300030155 0010000268011561721334	026801	21/11/2018	24654133 000301	899,70	161,95	Remessa Futura	Cesta de Natal
2420053903588900010055 0010000000631197691040	000063	04/05/2020	33035889 000100	390,00	70,20	Remessa em Garantia	Compressor 1/4-HP 220V R134-A EMBRACO S/RESF EGAS80HLR
2722012036011300010555 0020000053791134383136	005379	12/01/2022	20360113 000105	492,00	88,56	Remessa em Garantia	Compressor TECUMSEH 1/2HP
2722012036011300010555 0020000053821550075729	005382	12/01/2022	20360113 000105	247,68	44,58	Remessa em Garantia	Compressor TECUMSEH 1/5 HP134-THG1358
2522010537236700015055 0010000012041001547880	001204	14/01/2022	05372367 000150	100,80	18,14	Remessa em Garantia	Magarico Portátil 360 DUGOLD
3322016869055100016855 0010000014121000447846	001412	17/01/2022	68690551 000168	239,90	43,18	Remessa em Garantia	Compressor TECUMSEH 1/6 110V-THG1352YDS-TH22105
2322021696714600014055 0010000127121000588237	012712	08/02/2022	16967146 000140	301,46	54,26	Remessa em Garantia	Magarico Portátil 360 DUGOLD
3322026869055100016855 0010000014501000458362	001450	23/02/2022	68690551 000168	1.567,00	282,06	Remessa em Garantia	Compressores
2522050044388000017055 0010000002611520712717	000261	19/05/2022	00443880 000170	460,00	82,80	Remessa em Garantia	FF12HBX 220V 60HZ - Compressor EMBRACO 1/3-HP 220
2722063004881900019055 0010000318901801910738	031890	13/06/2022	30048819 000190	299,50	53,91	Remessa em Garantia	Compressor 1/4 TECUMSEH R134 220V
2521034122151600014355 0010016876321933163140	1687632	18/03/2021	41221516 000143	520,00	93,60	Devolução de venda	Sensor PG 5819 PRETO ACO FULL G

Importante esclarecer que a chamada remessa para entrega futura está prevista no art. 609 do RICMS/PB, OPERAÇÃO DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA, que deve ser documentada nos termos do dispositivo regulamentar abaixo transcrito:

Art. 609. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser exigida a emissão da Nota Fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de



Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Ajuste SINIEF 19/17).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e **o ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.**

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", e o número, a data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

Assim, embora tenha primeiramente ocorrido a emissão da Nota Fiscal de Venda com o destaque do ICMS, com a previsão de entrega da mercadoria em 1º/12/2018, conforme observação no campo DADOS ADICIONAIS da nota fiscal, cujo recorte apresento abaixo, depreende-se que houve dispêndio por parte da adquirente, haja vista o valor da operação.



RECEBEMOS DE PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº.: 26801 SÉRIE: 1	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

Identificação do Emissor PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ROD RAPOSO TAVARES, 36720, KM 36,5 - SÍTIO BOA VISTA - COTIA - SP 06701000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 26801-1		CONTROLE DO FISCO 	
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA - ENTREGA FUTURA		CHAVE DE ACESSO DA NF-e: 35-1811-24.654.133/0003-01-55-001-000.026.801-156.172.133-4			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 278337706117	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 24.654.133/0003-01	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135180798639397 21/11/2018 12:22:59		

DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ/CPF 01.754.239/0034-88		DATA DA EMISSÃO 2018-11-21 12:22:55	
NOME RAZÃO SOCIAL REFRIGERACAI DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA		CNPJ/CPF		DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
ENDEREÇO ROD BR 101, SN, KM 96,20 GALPAO 1		BAIRRO/DISTRITO DISTRITO FEDERAL		CEP 58322000	
MUNICÍPIO Conde	FONE/FAX (51)30768580	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163246246	HORA SAÍDA	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
899,70	62,99	0,00	0,00	899,70	
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	IP	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	899,70

TRANSPORTADOR/VOLUMES					
RAZÃO SOCIAL		FRFTE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA VEICULO	UF
		0			
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
15	CAIXAS	DUFRIO		37	37

COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NOMESH	CS	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	AUXÍLIOS FIN
1622	MIX APERITIVO PCT 50G	08135000	000	6117	UN	15,00	3,20	48,00	48,00	3,36		7,00
1237	PLANETONE GOTAS DE CHOCOLATE VISCONTI CX 400G	19052010	000	6117	CX	15,00	7,00	105,00	105,00	7,35		7,00
1444	TOSTADINHAS PEITO	19054000	000	6117	UN	15,00	4,50	67,50	67,50	4,73		7,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS #NOTAREF NUMERONOTA	Entrega: Entrega Normal. Vendedor: 290-GISLAINE AP MAZZI DO SILVA Tel: 11-9.7186-6411. Pedido: 9994 Cliente: REFRIGERACAI DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Prev. Entrega: 01/12/2018.



Com relação às Remessas em Garantia, examinando as notas fiscais relacionadas, verificamos que apenas a Nota Fiscal nº 012712, de 8/2/2022, indica no campo DADOS ADICIONAIS a Nota Fiscal de Venda, que autoriza a remessa em garantia.

No tocante às Devoluções de Venda, constatamos que a maior parte das NFe que constam no demonstrativo fiscal contém o registro das Notas Fiscais de Venda, estando anotada a chave de acesso da Nota Fiscal de Venda no campo DADOS ADICIONAIS, exceto, a Nota Fiscal nº 113, de 1º/6/2022, valor R\$ 911,05.

Consequentemente, devem ser excluídas do crédito tributário as Notas Fiscais que não representam dispêndio financeiro para recorrente, no caso, a de Remessa em Garantia e as de Devoluções de Venda cujas Notas Fiscais de Venda respectivas estão identificadas, permanecendo exigível o ICMS acrescido da multa por infração quanto às demais notas fiscais objeto da autuação.

Desse modo, refazendo o demonstrativo fiscal, excluindo as notas fiscais para as quais não houve dispêndio por parte da recorrente, temos que permanece exigível o imposto das seguintes operações:

Empresa: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO S.A
Endereço: ROD BR 101, S/N, GALPAO 1, KM 96,20, CONDE, PBCCICMS: 16.324.624-6
CNPJ: 01.754.239/0034-88

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DO SPED/efd						
Período	Chave de Acesso da NF	Num NF	Data NF	CNPJ Emitente	VL NF	ICMS Devido
nov/18	35181124654133000301550010000268011561721334	026801	21/11/2018	24654133000301	899,70	161,95
nov/18 Total					899,70	161,95
mai/20	2420053303588900010055001000000631197691040	000063	04/05/2020	33035889000100	390,00	70,20
mai/20 Total					390,00	70,20
nov/20	25201108761132000148558919000463951647994448	900046395	09/11/2020	08761132000148	330,00	59,40
nov/20 Total					330,00	59,40
jun/21	25210600965241000175550010000060851492141774	006085	04/06/2021	00965241000175	110,00	19,80
jun/21 Total					110,00	19,80
out/21	2521103340560100013355001000000781083886386	000078	19/10/2021	33405601000133	736,00	132,48
out/21 Total					736,00	132,48
jan/22	27220120360113000105550020000053791134383136	005379	12/01/2022	20360113000105	492,00	88,56
jan/22	27220120360113000105550020000053821550075729	005382	12/01/2022	20360113000105	247,68	44,58
jan/22	25220105372367000150550010000012041001547880	001204	14/01/2022	05372367000150	100,80	18,14
jan/22	33220168690551000168550010000014121000447846	001412	17/01/2022	68690551000168	239,90	43,18
jan/22 Total					1.080,38	194,46
fev/22	33220268690551000168550010000014501000458362	001450	23/02/2022	68690551000168	1.567,00	282,06
fev/22 Total					1.567,00	282,06
mar/22	43220300990972000170550010000070261182775634	007026	17/03/2022	00990972000170	42.462,00	7.643,16
mar/22 Total					42.462,00	7.643,16
mai/22	25220500443880000170550010000002811520712717	000281	19/05/2022	00443880000170	460,00	82,80
mai/22 Total					460,00	82,80
jun/22	2522061064920100017855001000001131798694087	000113	01/06/2022	10649201000178	911,05	163,99
jun/22	272206300488190001905500100000318901801910738	031890	13/06/2022	30048819000190	299,50	53,91
jun/22 Total					1.210,55	217,90
ago/22	25220805080834000178550010000276021002790346	027602	04/08/2022	05080834000178	10,00	1,80
ago/22	25220808761132000148558919000614501991893147	900061450	23/08/2022	08761132000148	285,00	51,30
ago/22 Total					295,00	53,10
set/22	25220910740751000106550010000043151959817907	004315	09/09/2022	10740751000106	80,00	14,40
set/22	25220908761132000148558919000733821262104620	900073382	21/09/2022	08761132000148	285,00	51,30
set/22 Total					365,00	65,70
nov/22	25221121870544000184550020000000011556473422	000001	17/11/2022	21870544000184	1.120,00	201,60
nov/22	25221130062482000175550010000191911136913253	019191	25/11/2022	30062482000175	275,00	49,50
nov/22	25221121870544000184550020000000021079417810	000002	29/11/2022	21870544000184	1.120,00	201,60
nov/22 Total					2.515,00	452,70
Total Geral					52.420,63	9.435,71

Quanto às demais notas fiscais, uma vez que representam despendido financeiro, e que a presunção decorre de saídas pretéritas não tributadas, ainda que a nota fiscal de aquisição não seja de mercadoria para revenda, ou seja, bens de uso e consumo, apesar deste relator ter recentemente refletido e ter particular entendimento de que esta deveriam ser excluídas da presunção, tem-se que este e. Conselho de Recursos Fiscais tem entendimento de que estas devem permanecer como objeto da autuação. Veja-se, pois, trechos dos Acórdãos 502/2019 e 345/2020 em que se evidencia tal argumento:

Acórdão 502/2019**Processo nº 0365782017-5****SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO****Recorrente: MATOS AGRÍCOLA LTDA****Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP****Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA****Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS****Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Relatora: CONS^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI
SIMÕES

Trecho: *Isto porque não se busca tributar as mercadorias consignadas nos documentos fiscais não escriturados. O que se almeja é alcançar operações pretéritas que se encontram à margem da tributação, cujas receitas possibilitaram a aquisição destes produtos.*

ACÓRDÃO 345/2020

PROCESSO Nº 181.472.2013-8.

SEGUNDA CÂMARA

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS**

RECORRIDA: ALPARGATAS S.A.

**REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO
AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRAND**

**AUTUANTES: MANAÍRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE
MELO, JAIRAR MEDEIROS DE SOUZA E JOÃO FERNANDES DE
RAÚJO**

**RELATORA: CONS.^a JULIANA FIGUEIRÊDO E CARVALHO
COSTA**

Trecho: *Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, tributadas ou não. A entrada de mercadoria no estabelecimento, qualquer que seja, nasce a obrigação do lançamento da nota fiscal respectiva no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º.*

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos art. 158, I e 160, I, do RICMS/PB,

Este, inclusive, também fora entendimento do julgador monocrático, que assentou:

É cediço que para este lançamento tributário o que deve ser considerado é a existência de desembolso financeiro realizado pela empresa, em vista de



receitas oriundas de vendas pretéritas sem o devido recolhimento do imposto. Assim, tal presunção constata-se pelas aquisições não declaradas pelo contribuinte, independentemente se as mercadorias foram adquiridas para o uso/consumo ou para revenda.

ACUSAÇÃO 02 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS:

Esta acusação refere-se à falta de lançamento nos livros próprios, da operação de saída, materializada no documento fiscal de nº 038.205, emitido em 02/10/2020 e que foi relacionado em demonstrativo fiscal (fls. 08), em comparativo com o informado na EFD/SPED.

A obrigatoriedade de escriturar o citado documento fiscal no livro Registro de Saídas, físico ou digital, encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos legais:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

[...]

VIII – escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento.

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

É cediço que os estabelecimentos dos contribuintes obrigados à escrituração fiscal e que estejam enquadrados no regime de apuração normal estão obrigados a observarem a obrigação legal esculpida no **art. 60** do RICMS/PB, *in verbis*

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados



durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h"; (grifos acrescidos).

No caso dos autos, reitera-se que, das fls. 08, restou devidamente identificada a matéria que serviu de substrato para a acusação.

Saliente-se que esta acusação, julgada procedente pelo julgador monocrático, não fora objeto de Recurso Voluntário, motivo pelo qual, não havendo contenda própria, ela há de ser mantida no caso dos autos.

ACUSAÇÃO 03: REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO

Com referência à infração **REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO**, **vejamos** a síntese apresentada pelo julgador monocrático:

A irregularidade em evidência versa sobre saída de produtos com tributação normal, com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, por falta do cumprimento de requisito indispensável para a fruição do benefício, estabelecidos no art. 33, II, do RICMS/PB, qual seja, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo 10.

(...)

Segundo o informativo fiscal, o contribuinte teria reduzido indevidamente a base de cálculo nas saídas de produtos com tributação normal, de maneira equivocada, como se as respectivas mercadorias estivessem contempladas no Anexo 10 do RICMS/PB (máquinas, aparelhos e equipamentos industriais), conforme planilhas demonstrativas juntadas às fls. 09 a 87.



De acordo com a leitura dos trechos da sentença singular, acima reproduzidos, a fundamentação legal para redução da base de cálculo do ICMS se encontra no art. 33, II, do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

II - até 30 de abril de 2001, **nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo 10**, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais seguintes, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e no inciso X do art. 87 (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 13/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98 e 05/99):

Assim sendo, o Convênio ICMS 52/91 e suas alterações como também o RICMS/PB preveem a redução da base de cálculo do ICMS para **máquinas, aparelhos e equipamentos industriais**, que estão enumerados no ANEXO 10 do RICMS/PB.

O próprio autor do feito fiscal destacou no rodapé do Demonstrativo Fiscal (fls. 9 -87) que: “A redução da base de cálculo não se aplica a peças ou partes, mas, sim, apenas ao equipamento como um todo. A mera NCM não assegura o benefício tributário.”

Perscrutando o referido demonstrativo fiscal, percebe-se que este é formado por Notas Fiscais que discriminam peças, partes de equipamento (Eletrobomba DR UNIVERSAL **SEM** CORPO 220V EMICOL), as quais **NÃO** são máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, portanto, estas operações não fazem jus a redução de base de cálculo do ICMS pretendida.

Importante destacar que a informação da Eletrobomba DR UNIVERSAL **SEM** CORPO 220V EMICOL pode ser consultada no sítio eletrônico da ora recorrente, DUFRIO, no seguinte link: www.dufrio.com.br.

Com base nestes esclarecimentos, reitero que **NÃO** há previsão legal para redução da base de cálculo do ICMS para as peças constantes no demonstrativo fiscal (fls. 9-87) que integra o presente processo fiscal.

DO ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA

A Autuada, ora recorrente, assenta ainda, suposto efeito confiscatório da multa de ofício aplicada. Ocorre, porém, que possível declaração de efeito confiscatório por este órgão julgador implicaria em apreciação da inconstitucionalidade de lei, o que



foge à sua competência, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013 e Súmula 03, aprovada pelo colendo Conselho de Recursos Fiscais/PB, abaixo colacionados:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Orig.	Novo Tributo	Nova Multa	Novo Total
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2020	30/11/2020	59,40	44,55	103,95	59,40	44,55	103,95
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/03/2021	31/03/2021	93,60	70,20	163,80	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/06/2021	30/06/2021	19,80	14,85	34,65	19,80	14,85	34,65
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/10/2021	31/10/2021	1.559,16	1.169,37	2.728,53	132,48	99,36	231,84
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/2022	31/01/2022	278,06	208,55	486,61	194,46	145,85	340,31
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/02/2022	28/02/2022	336,32	252,24	588,56	282,06	211,55	493,61
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/03/2022	31/03/2022	7.643,16	5.732,37	13.375,53	7.643,16	5.732,37	13.375,53



FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/04/2022	30/04/2022	424,58	318,44	743,02	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/05/2022	31/05/2022	82,80	62,10	144,90	82,80	62,10	144,90
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/06/2022	30/06/2022	217,90	163,43	381,33	217,90	163,43	381,33
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/08/2022	31/08/2022	53,10	39,83	92,93	53,10	39,83	92,93
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/09/2022	30/09/2022	65,70	49,28	114,98	65,70	49,28	114,98
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2022	30/11/2022	452,70	339,53	792,23	452,70	339,53	792,23
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/11/2018	30/11/2018	161,95	121,46	283,41	161,95	121,46	283,41
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/05/2020	31/05/2020	70,20	52,65	122,85	70,20	52,65	122,85
NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/10/2020	31/10/2020	225,60	112,80	338,40	225,60	112,80	338,40
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/04/2019	30/04/2019	33,62	16,81	50,43	33,62	16,81	50,43
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/05/2019	31/05/2019	214,97	107,49	322,46	214,97	107,49	322,46



REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/06/2019	30/06/2019	172,63	86,32	258,95	172,63	86,32	258,95
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/07/2019	31/07/2019	260,39	130,20	390,59	260,39	130,20	390,59
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/08/2019	31/08/2019	71,74	35,87	107,61	71,74	35,87	107,61
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/09/2019	30/09/2019	57,30	28,65	85,95	57,30	28,65	85,95
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/10/2019	31/10/2019	525,36	262,68	788,04	525,36	262,68	788,04
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/11/2019	30/11/2019	749,71	374,86	1.124,57	749,71	374,86	1.124,57
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/12/2019	31/12/2019	828,12	414,06	1.242,18	828,12	414,06	1.242,18
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/01/2020	31/01/2020	808,91	404,46	1.213,37	808,91	404,46	1.213,37
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/02/2020	28/02/2020	488,55	244,28	732,83	488,55	244,28	732,83
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/03/2020	31/03/2020	759,05	379,53	1.138,58	759,05	379,53	1.138,58
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/04/2020	30/04/2020	1.388,12	694,06	2.082,18	1.388,12	694,06	2.082,18
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/05/2020	31/05/2020	1.122,48	561,24	1.683,72	1.122,48	561,24	1.683,72
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/06/2020	30/06/2020	2.427,86	1.213,93	3.641,79	2.427,86	1.213,93	3.641,79
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/07/2020	31/07/2020	1.627,85	813,93	2.441,78	1.627,85	813,93	2.441,78
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/08/2020	31/08/2020	2.571,78	1.285,89	3.857,67	2.571,78	1.285,89	3.857,67
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/09/2020	30/09/2020	2.223,58	1.111,79	3.335,37	2.223,58	1.111,79	3.335,37
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/10/2020	31/10/2020	1.361,66	680,83	2.042,49	1.361,66	680,83	2.042,49
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/11/2020	30/11/2020	2.871,71	1.435,86	4.307,57	2.871,71	1.435,86	4.307,57
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/12/2020	31/12/2020	2.734,06	1.367,03	4.101,09	2.734,06	1.367,03	4.101,09
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/01/2021	31/01/2021	2.897,68	1.448,84	4.346,52	2.897,68	1.448,84	4.346,52



CÁLCULO								
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/02/2021	28/02/2021	2.046,50	1.023,25	3.069,75	2.046,50	1.023,25	3.069,75
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/03/2021	31/03/2021	2.303,83	1.151,92	3.455,75	2.303,83	1.151,92	3.455,75
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/04/2021	30/04/2021	1.988,42	994,21	2.982,63	1.988,42	994,21	2.982,63
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/05/2021	31/05/2021	2.552,62	1.276,31	3.828,93	2.552,62	1.276,31	3.828,93
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/06/2021	30/06/2021	1.942,31	971,16	2.913,47	1.942,31	971,16	2.913,47
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/07/2021	31/07/2021	1.551,82	775,91	2.327,73	1.551,82	775,91	2.327,73
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/08/2021	31/08/2021	1.646,34	823,17	2.469,51	1.646,34	823,17	2.469,51
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/09/2021	30/09/2021	1.401,65	700,83	2.102,48	1.401,65	700,83	2.102,48
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/10/2021	31/10/2021	1.902,56	951,28	2.853,84	1.902,56	951,28	2.853,84
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/11/2021	30/11/2021	3.211,03	1.605,52	4.816,55	3.211,03	1.605,52	4.816,55
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/12/2021	31/12/2021	3.015,43	1.507,72	4.523,15	3.015,43	1.507,72	4.523,15
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/01/2022	31/01/2022	2.451,79	1.225,90	3.677,69	2.451,79	1.225,90	3.677,69
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/02/2022	28/02/2022	2.492,60	1.246,30	3.738,90	2.492,60	1.246,30	3.738,90
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/03/2022	31/03/2022	2.408,05	1.204,03	3.612,08	2.408,05	1.204,03	3.612,08
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/04/2022	30/04/2022	1.848,92	924,46	2.773,38	1.848,92	924,46	2.773,38
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/05/2022	31/05/2022	1.975,53	987,77	2.963,30	1.975,53	987,77	2.963,30
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/06/2022	30/06/2022	2.450,68	1.225,34	3.676,02	2.450,68	1.225,34	3.676,02
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/07/2022	31/07/2022	1.622,24	811,12	2.433,36	1.622,24	811,12	2.433,36
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/08/2022	31/08/2022	2.327,49	1.163,74	3.491,23	2.327,49	1.163,74	3.491,23



REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/09/2022	30/09/2022	1.943,49	971,75	2.915,24	1.943,49	971,75	2.915,24
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/10/2022	31/10/2022	1.611,40	805,70	2.417,10	1.611,40	805,70	2.417,10
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/11/2022	30/11/2022	2.441,72	1.220,86	3.662,58	2.441,72	1.220,86	3.662,58
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	01/12/2022	31/12/2022	1.935,99	968,00	2.903,99	1.935,99	968,00	2.903,99
			87.013,57	46.386,51	133.400,08	84.930,85	44.824,47	129.755,32

Com estes fundamentos.

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003687/2023-77, lavrado em 11/12/2023**, contra a empresa **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**, CCICMS nº 16.324.624-6, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 129.755,32** (cento e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo **R\$ 84.930,85** (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 14 e art. 106, II, "a", ambos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 44.824,47** (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96, bem como o art. 82, II, alíneas "b" e "e", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 3.644,76 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) sendo 2.082,72 (dois mil e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) de ICMS e 1.562,04 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 14 de maio de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator